



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

— PODER LEGISLATIVO —

Projeto de Lei n° 717/2024

Processo Número: 24096/2024 | Data do Protocolo: 02/10/2024 13:32:56



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360039003400310030003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Estabelece a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Tecnologia de Impressão 3D na Produção de Próteses Médicas no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Tecnologia de Impressão 3D na Produção de Próteses Médicas com o objetivo de promover a inovação tecnológica, ampliar o acesso a próteses de qualidade e reduzir os custos de produção no Estado de São Paulo.

Artigo 2º – São objetivos da Política Estadual de Incentivo ao Uso de Tecnologia de Impressão 3D na Produção de Próteses Médicas:

I – Promover o uso de impressão 3D como uma alternativa mais acessível e de menor custo em comparação com métodos tradicionais de fabricação de próteses;

II – Facilitar o acesso a próteses personalizadas, adequadas às necessidades específicas de cada paciente, utilizando a flexibilidade da impressão 3D;

III – Incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias e materiais para impressão 3D aplicadas à saúde, gerando inovação no setor médico;

IV - Oferecer programas de capacitação para médicos, engenheiros biomédicos, técnicos na área de impressão 3D e profissões correlatas, garantindo o uso seguro e eficaz da tecnologia;

V - Estabelecer centros de excelência regionais especializados em impressão 3D para atender à demanda por próteses e outros dispositivos médicos correlatos;

VI - Reduzir o tempo de espera entre o diagnóstico e a entrega da prótese, promovendo a fabricação rápida e local por meio da impressão 3D;

VII - Incentivar o uso de materiais sustentáveis e recicláveis no processo de impressão 3D para otimizar o uso de recursos e reduzir desperdícios;

VIII - Promover a inclusão de pessoas com deficiência, ampliando a disponibilidade de próteses acessíveis e sob medida, e melhorando a qualidade de vida;

IX - Estimular parcerias entre o setor público, universidades, startups e empresas privadas para acelerar a adoção da impressão 3D em larga escala;

X - Criar mecanismos de avaliação contínua e monitoramento dos impactos da Política Estadual de Incentivo ao Uso de Tecnologia de Impressão 3D na Produção de Próteses Médicas, garantindo sua atualização e adequação às necessidades da área da saúde e dos pacientes.

Artigo 3º – Para a implementação da Política Estadual de Incentivo ao Uso de Tecnologia de Impressão 3D na Produção de Próteses Médicas, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - Subsidiariação de parte dos custos de aquisição de impressoras 3D e materiais por empresas de próteses e instituições hospitalares;

II - Isenção de impostos ou redução de tributos sobre equipamentos e materiais específicos para impressão 3D voltados para a saúde;

III - Programas de incentivo fiscal para startups e pequenas empresas que desenvolvem soluções de impressão 3D;

IV - Parceria com hospitais públicos para garantir que pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) tenham acesso a próteses personalizadas;





V - Utilização do “Cadastro Inclusão da Pessoa com Deficiência” do Governo Federal, promovendo dinamização processual para acesso a próteses personalizadas;

VI - Financiamento de pesquisas em universidades e centros de tecnologia focadas no desenvolvimento de novos materiais e técnicas de impressão 3D;

VII - Concursos e editais para startups e pesquisadores que desenvolvam soluções inovadoras para impressão de próteses;

VIII - Criação de cursos técnicos e de extensão, em parceria com universidades e instituições técnicas, sobre impressão 3D aplicada à saúde;

IX - Workshops e treinamentos contínuos para profissionais de saúde, técnicos em ortopedia e engenheiros biomédicos;

X - Estabelecimento de centros regionais de produção de próteses equipados com tecnologia de impressão 3D, operados pelo Governo do Estado ou por meio de parcerias com instituições privadas;

XI - Convênios com universidades para que utilizem suas infraestruturas em colaboração com hospitais locais;

XII - Implantação de processos automatizados para digitalização e escaneamento corporal dos pacientes, agilizando o desenvolvimento de modelos personalizados;

XIII - Criação de sistema de gestão de produção para monitorar e otimizar o tempo de fabricação das próteses impressas em 3D;

XIV - Desenvolvimento de programa de reciclagem de materiais usados nas impressões 3D, incentivando o uso de bioplásticos e outros materiais sustentáveis;

XV - Estímulo à pesquisa de materiais biodegradáveis ou reutilizáveis na fabricação de próteses;

XVI - Campanhas de conscientização sobre o direito de acesso a próteses para pessoas com deficiência e sobre as vantagens da impressão 3D;

XVII - Apoio a projetos sociais que ofereçam próteses gratuitas ou de baixo custo para populações de baixa renda;

XVIII - Criação de fundo de investimento para financiar projetos inovadores no setor de impressão 3D para a saúde;

XIX - Incentivo à formação de consórcios públicos e parcerias público-privadas para acelerar a produção e pesquisa em impressão 3D;

XX - Estabelecimento de indicadores de desempenho para avaliar a efetividade da Política Estadual de Incentivo ao Uso de Tecnologia de Impressão 3D na Produção de Próteses Médicas, como número de próteses produzidas, custos reduzidos e acessibilidade;

XXI - Criação de comitê de avaliação composto por especialistas, pacientes, profissionais da saúde e gestores públicos para acompanhar e propor ajustes à Política Estadual de Incentivo ao Uso de Tecnologia de Impressão 3D na Produção de Próteses Médicas.

Artigo 4º - Para a execução da Política Estadual de Incentivo ao Uso de Tecnologia de Impressão 3D na Produção de Próteses Médicas, o Estado poderá firmar convênios com o Governo Federal, Municípios, instituições privadas e organizações governamentais, visando a obtenção de recursos, troca de experiências e desenvolvimento de ações conjuntas.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo o incentivo ao uso de tecnologia de impressão 3D na produção de próteses médicas no Estado de São Paulo.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra dentro das disposições constantes do Regimento Interno e da Constituição do Estado de São Paulo, não havendo que se falar em qualquer vício formal ou material.

Neste sentido, o presente projeto de lei está diretamente alinhado ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS 3, que visa garantir uma vida saudável e promover o bem-estar para todos em todas as idades. Ao fomentar a produção de próteses acessíveis e personalizadas por meio da impressão 3D, o Estado de São Paulo contribui para melhorar a qualidade de vida de pessoas com deficiência ou que necessitem de reabilitação física, fortalecendo, também, o verbo constitucional presente no artigo 6º da Constituição Federal que assegura o direito à saúde como um dos direitos sociais do cidadão brasileiro.

Além disso, o uso da impressão 3D para produção de próteses impacta positivamente a promoção de inovação tecnológica e o desenvolvimento de infraestruturas industriais. Ao fazê-lo, o projeto de lei em epígrafe visa reforçar a necessidade de inovação no setor de saúde, promovendo o desenvolvimento econômico local e novas formas de produção.

Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais supracitados, trago esta para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Ricardo França - PODE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300038003800310039003A005000

Assinado eletronicamente por **Ricardo França** em **02/10/2024 13:29**

Checksum: **FDBAE23FC07F31ED8E9A1CDCE209DD94208546D71F523C82A812133871B3C767**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300038003800310039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.